



Bruxelas, 7 de março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DO SISTEMA COMUNITÁRIO DE ECOGESTÃO E AUDITORIA (EMAS)

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial as organizações registadas no sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), as organizações que pretendam solicitar o registo no EMAS, os organismos competentes, os organismos de acreditação e os verificadores ambientais, para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sem prejuízo das disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, a partir da data de saída, o Regulamento (CE) n.º 1221/2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (Regulamento EMAS)⁴, deixará de ser aplicável ao Reino Unido.

Este facto terá, entre outras, as consequências descritas a seguir.

1. REGISTO NO EMAS

- A partir da data de saída, o organismo competente designado pelo Reino Unido nos termos do artigo 11.º do Regulamento EMAS perderá o seu estatuto e não estará em condições de executar as tarefas descritas no Regulamento EMAS. Será, por conseguinte, retirado da lista de organismos competentes do EMAS no sítio Web do EMAS, e o seu direito de acesso aos dados no registo EMAS será suprimido.

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ JO L 342 de 22.12.2009, p. 1.

- Os registos EMAS efetuados pelo organismo competente EMAS designado pelo Reino Unido deixam de ser válidos e o logótipo EMAS não pode continuar a ser utilizado por quaisquer organizações a partir da data de saída⁵.

O artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento EMAS estabelece a possibilidade de registo de organizações situadas fora da União Europeia (registo EMAS Global)⁶: as organizações sediadas no Reino Unido podem, a partir da data de saída, requerer um novo registo EMAS Global junto de um organismo competente EMAS da UE-27 ou – com base num acordo contratual entre as organizações registadas no EMAS, o organismo competente EMAS do Reino Unido e um dos organismos competentes EMAS da UE-27 – providenciar pela transferência do registo do organismo competente EMAS do Reino Unido para um organismo competente EMAS da UE-27.

Além disso, o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento EMAS prevê a possibilidade de organizações estabelecidas na UE-27 incluírem sítios localizados em países terceiros para o registo coletivo único⁷.

2. VERIFICADORES AMBIENTAIS EMAS

- A partir da data de saída, o organismo de acreditação designado pelo Reino Unido nos termos do artigo 28.º do Regulamento EMAS perderá o seu estatuto e não estará em condições de executar as tarefas descritas no Regulamento EMAS. Será, pois, retirado da lista dos organismos de acreditação e de autorização EMAS no sítio Web do EMAS.
- A partir da data de saída, os verificadores ambientais EMAS acreditados pelo organismo de acreditação do Reino Unido em conformidade com os artigos 20.º e 21.º do Regulamento EMAS perderão o seu estatuto e não estarão em condições de executar as tarefas descritas no Regulamento EMAS.

O sítio Web [EMAS](#) da Comissão proporciona informações gerais sobre o processo de registo EMAS e os organismos competentes EMAS. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, se necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral do Ambiente

⁵ Artigo 10.º e artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento EMAS.

⁶ Os pedidos só podem ser apresentados a organismos competentes EMAS da UE-27, designados pelos Estados-Membros, que garantam e sejam responsáveis pelo registo das organizações situadas fora da Comunidade (artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento EMAS). Atualmente, os Estados-Membros que efetuam registos EMAS Global são os seguintes: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Itália e Portugal. Essas organizações devem garantir que o verificador ambiental que procederá à verificação e à validação do sistema de gestão ambiental da organização é acreditado ou autorizado no Estado-Membro onde a organização solicita o registo (artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento EMAS).

⁷ Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento EMAS, isso exige que: i) a sede da organização, ou o centro de gestão designado para efeitos do registo coletivo, estejam localizados num Estado-Membro da UE-27 e ii) o pedido de registo coletivo seja apresentado ao organismo competente desse Estado-Membro.